



PARECER N. 154/2025

PROJETO DE LEI N. 74/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 74/2025, que "Dispõe sobre a criação da Marca Turística do Município de Rio Branco - AC e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 74/2025. CRIAÇÃO DA MARCA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 74/2025, que "Dispõe sobre a criação da Marca Turística do Município de Rio Branco - AC e dá outras providências".

Constam dos autos Ofício/ASSEJUR/GABPRE/nº213/2025, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 14/2025, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, parecer da Procuradoria-Geral do Município, despacho da Presidência com a admissibilidade da proposição e encaminhando os autos à Diretoria Legislativa e à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 2 de junho de 2025.

A mensagem governamental destacou que a criação da marca turística tem o objetivo de fortalecer a identidade e o valor turístico do município.

Os elementos gráficos da marca turística estão definidos no art. 1º do projeto e no Manual da Marca Turística (Anexo do PL).

A marca passará a compor o conjunto de símbolos oficiais do Município de Rio Branco (art. 2º). Terá aplicação em todos os materiais, documentos e ações institucionais de promoção turística realizadas pelo Poder Público municipal, nos documentos oficiais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação (SDTI), em peças de comunicação, sinalização turística, placas, totens, mapas, catálogos, souvenirs e demais instrumentos de divulgação e promoção do turismo no Município (art. 3º).

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 74/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual, e o art. 10, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão se enquadra nos art. 36, III, da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio do Prefeito, de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 74/2025 cria a marca turística do Município de Rio Branco e regulamenta a sua aplicação nas ações de promoção turística.

Com relação ao seu conteúdo, a proposta não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional, tratando-se de medida que visa incentivar o turismo, na forma do art. 10, XI, da Lei Orgânica.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto, por si só, não gera despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se:

- Na ementa, a supressão da expressão "e dá outras providências", pois não se constata as hipóteses do art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024;
- No art. 1º, II, retificação da redação da palavra "geoglifo";
- Que os incisos do *caput* do art. 1º e do *caput* do art. 3º tenham a redação iniciada em letra minúscula, conforme art. 12, X, da Lei n. 12.002/2024.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 74/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão Permanente de Cultura.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 4 de junho de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 74/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 74/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA MARCA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - AC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 154/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 04 de junho de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**